

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação total de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004).

2. Por meio do Acórdão 6471/2017 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Antônio Ataíde Matos Pinho e o condenou ao pagamento do débito apurado correspondente ao total dos recursos repassados.

3. A condenação em débito decorreu da não comprovação da regular execução do programa. Conforme consta do voto condutor da deliberação, *“os valores foram sacados por meio de cheques avulsos, tendo como favorecido a prefeitura de Cachoeira Grande/MA, impedindo o estabelecimento do nexo de causalidade entre receitas e despesas, ou seja, não se comprovou que o objeto do convênio foi custeado com os recursos federais adrede transferidos”*.

4. Inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração contra a mencionada deliberação, que, apreciado por meio do Acórdão 3101/2018 – 1ª Câmara, foi conhecido e não provido, nos seguintes termos:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Ataíde Matos Pinho contra o Acórdão 6.471/2017 - 1ª Câmara,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fulcro nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;*

*9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.”*

## II

5. Nesta oportunidade, aprecio embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Ataíde Matos Pinho a esta última decisão.

6. Alega o embargante, em síntese, que o acórdão teria incorrido em omissão, pois:

*“as alíneas ‘9.1 e 9.2’ do respectivo acórdão que primou pela irregularidade da Prestação de Contas do Peja, exercício 2004, apesar de evidenciaram de maneira objetiva e precisa os dispositivos (artigos) da legislação supostamente infringidos, se limitou a indicar apenas as seções e itens e os artigos das normas legais, omitindo a descrição da falha remanescente de maneira a contrariar a inteligência da norma posta.”*

7. Faz ainda considerações a respeito da fundamentação das decisões, mencionando os incisos IX e X do art. 93 da Constituição Federal.

## III

8. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, razão pela qual entendo que devem ser conhecidos.

9. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece do vício de omissão indicado.

10. Como se observa da peça recursal, o embargante tão somente menciona que o acórdão embargado apresenta uma fundamentação deficiente, pois teria apenas discriminado as irregularidades sem, contudo, *“indicar de forma clara e objetiva as normas legais que as fazem ter o condão de ensejar e motivar a rejeição das contas analisadas.”*

11. A alegação genérica, sem apontar objetivamente em que ponto a fundamentação teria sido incompleta, impossibilita que o julgador faça a integração da decisão embargada, de forma a sanar um eventual vício existente.

12. A rigor, não está claro sequer se as supostas deficiências na fundamentação dizem respeito à decisão que deliberou sobre o recurso ou à decisão originária, que julgou irregulares suas contas. Embora tenha indicado que a alegada omissão diz respeito à decisão que apreciou seu apelo, o embargante suscita uma suposta ausência de indicação das normas legais que teriam motivado a rejeição de suas contas. Todavia, a decisão que julgou as contas do embargante não pode mais ser alterada por meio de embargos de declaração.

13. Assim, não constatada a existência da omissão suscitada na decisão atacada, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2018.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator